



CONSTRUÇÕES
À PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA/CE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL

REF.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.02.28.1

Prezados,

Na qualidade de empresa a **NSEG CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ-MF n.º **16.715.147/0001-06**, sediada na Av Antônio Lira, Nº 182 - Sala 102 - Tambaú - João Pessoa - PB - CEP: 58.039-050, telefone (83) 99647-9302, e-mail: nsegconstrucoes@gmail.com, por intermédio do seu representante legal o (a) Sr (a) **TYBÉRIO MACEDO MANGUEIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador de cédula de RG sob nº **1.834.956 SSP/PB** e inscrito CPF sob nº **000.911.214-69**, vem a eminente presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 151, da **Lei nº 14.133/2021**, venho, por meio desta, apresentar **impugnação** ao **Edital de Licitação da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.02.28.1**, referente a Contratação de empresa especializada para a execução de Serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, urbanos, verdes e recicláveis, bem como a execução dos serviços de varrição, lavagem e higienização de feiras, capinação, roçagem, pintura de guias de vias, poda, limpeza, rebaixamento e conformação arbórea e serviços de educação ambiental para continuidade e melhorias da limpeza pública municipal de Barbalha/CE, em razão da **apresentação de taxas incorretas, exigência desnecessária de idade mínima dos veículos, da exigência de garantia de proposta e da utilização de Convenção Coletiva de Trabalho defasada**, que comprometem a **transparência e equidade** do certame, apresentar, tempestivamente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Art. 164 da Lei 14.133/21 qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Já o 14.4. do Edital diz que "Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço licitabarbalha@gmail.com, informando o número desta Concorrência e o órgão interessado ou por meio da plataforma bllcompras.com."

II. DO MÉRITO E IRREGULARIDADES CONSTANTES DO EDITAL

A Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, por sua comissão Permanente de Licitação e através do Edital de que ora se insurge a peticionante, abriu Edital para Contratação de empresa especializada para a Contratação de empresa especializada para a execução de Serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, urbanos, verdes e recicláveis, bem como a execução dos serviços de varrição, lavagem e higienização de feiras, capinação, roçagem, pintura de guias de vias, poda, limpeza, rebaixamento e conformação arbórea e serviços

NSEG CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 16.715.147/0001-06 * NSC MUNICIPAL: 1169432
Av. Antônio Lira, 182, Sl 102, CEP: 58.039-050, Tambaú, João



CONSTRUÇÕES

de educação ambiental para continuidade e melhorias da limpeza pública municipal de Barbalha/CE, conforme especificações constantes no Termo de referência que é parte integrante do Edital.

Contudo, ao analisar as exigências feitas no instrumento convocatório, percebeuse, a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, consoante restará demonstrado adiante.

O presente edital contém cláusulas que, na ótica da impugnante, estão contaminadas com ilegalidades ou obscuridades. Em face disso a presente impugnação visa dar lisura ao procedimento.

É sabido que o princípio da legalidade deve ser norteador de qualquer relação jurídica, se sobressaindo aos demais. A respeito do supra referido, o art. 5º, da Lei 14.133/21, destaca expressamente que a licitação busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, porém seguindo alguns princípios:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Para o momento se destaca o princípio da Probidade Administrativa e legalidade. Inicialmente, a probidade administrativa significa agir com zelo e atentando em conjunto para os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Embora haja a busca por preços baixos na licitação, é sabido que os produtos licitados devem ter qualidade, pois em caso contrário não adianta o Estado poupar no valor do produto se ele não for durável.

1. DO ERRO NA APLICAÇÃO TAXA SELIC NÃO VIGENTE APLICADA NO EDITAL

Conforme exposto no **Estudo Técnico Preliminar**, foi prevista a **correção monetária** com base na **taxa SELIC**. No entanto, após análise detalhada, verificamos que a taxa mencionada no edital não corresponde à taxa **realmente vigente** no momento da publicação do certame, ou seja, há um erro material nos cálculos apresentados no documento.

O Estudo Técnico Preliminar utiliza a taxa de 12,25%, ao passo que a taxa Selic atualmente é de 13,25%. A **taxa SELIC** utilizada no edital está desatualizada, o que compromete a **isenção** e a **transparência** do processo licitatório, violando os princípios da **isonomia** e da **moralidade administrativa**, previstos na Constituição Federal (art. 37).

A **taxa SELIC** é determinada periodicamente pelo **Banco Central do Brasil**, e sua aplicação para correção monetária em processos licitatórios deve ser feita com base na **taxa vigente** no período. A **incorreção** da taxa aplicada no edital resulta em desvantagens para os licitantes, distorcendo a proposta e comprometendo a competitividade do certame.



Taxas de juros básicas – Histórico

Histórico das taxas de juros fixadas pelo Copom e evolução da taxa Selic.

Reunião			Meta Selic % a.a. (2)/(4)	TBAN % a.m. (3)/(4)	Taxa Selic		
nº	data	viés (1)			Período de vigência	% (5)	% a.a. (6)
268*	29/01/2025	n/a	30/01/2025 -	13,25	n/a		
267*	11/12/2024	n/a	12/12/2024 - 29/01/2025	12,25	n/a	1,51	12,15
266*	06/11/2024	n/a	07/11/2024 - 11/12/2024	11,25	n/a	0,97	11,15
265*	18/09/2024	n/a	19/09/2024 - 06/11/2024	10,75	n/a	1,42	10,65
264*	31/07/2024	n/a	01/08/2024 - 18/09/2024	10,50	n/a	1,38	10,40

Em conformidade com o disposto no **art. 56, §1º da Lei nº 14.133/2021**, a alteração nos valores das propostas deve ser feita de maneira transparente e isonômica, sendo que qualquer erro na aplicação da SELIC prejudica a **igualdade entre os concorrentes**.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se posicionou sobre a necessidade de exatidão na correção monetária em licitações, destacando que “a adoção de índices incorretos ou desatualizados configura erro material que compromete o equilíbrio da licitação” (Acórdão nº 2.417/2018 - TCU). O TCU entendeu que, ao adotar uma taxa equivocada, a Administração Pública desrespeita a isenção e legalidade exigidas pela Lei nº 14.133/2021.

O professor **Marçal Justen Filho**, em seu livro “*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*”, afirma que “os valores constantes no projeto básico devem refletir as condições reais do mercado, sob pena de comprometer a **isenção e a transparência** da licitação, o que pode gerar a **desconfiança** dos licitantes sobre a **equidade** do processo” (p. 324). Ele ainda ressalta que a **administração pública** deve assegurar que o **projeto básico** esteja devidamente ajustado à realidade do mercado, para que os concorrentes possam formular suas propostas com **certeza e segurança**.

A **apresentação de taxas incorretas no Projeto Básico** pode gerar sérios prejuízos ao equilíbrio da licitação, pois afeta diretamente os cálculos das propostas dos licitantes. Além disso, as taxas imprecisas prejudicam a **competitividade**, já que empresas que trabalham com margens de lucro realistas podem ser desclassificadas, enquanto empresas que apresentem propostas artificialmente baixas, com base em taxas incorretas, possam ser favorecidas.

A **ilegibilidade do Projeto Básico** afeta diretamente a **formalização** das propostas, o que prejudica a **competição justa e equilibrada**, princípios basilares da licitação pública, conforme os artigos 3º e 6º da Lei nº 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 3.005/2016, destacou que "a inclusão de valores e taxas errados no Projeto Básico compromete a **isenção** e a **competitividade** da licitação, uma vez que os concorrentes não podem se basear em valores distorcidos para formular suas propostas" (relator: Ministro Augusto Nardes).

A taxa Selic desatualizada, gera distorções nos cálculos financeiros e compromete o planejamento orçamentário da Administração e conseqüentemente poderá comprometer a futura contratação vindo a prejudicar a população de Barbalha/CE. A taxa Selic é essencial para ajustar os custos de grandes projetos, e sua variação afeta diretamente a precificação e os encargos financeiros. A aplicação de uma taxa não vigente resulta em estimativas imprecisas dos custos, o que pode levar a dificuldades financeiras e necessidade de ajustes contratuais. Entre os impactos, estão a subestimação ou superestimação dos custos, dificuldades na captação de recursos e riscos financeiros.

É crucial revisar os cálculos e atualizar os valores com a taxa vigente, garantindo a **alocação correta dos recursos** e prevenindo **desequilíbrios orçamentários**. A **reavaliação constante dos indexadores** ao longo do projeto é importante para garantir a **viabilidade econômica** e **sustentabilidade financeira**. Dessa forma, a Administração deve corrigir a Planilha Orçamentária aplicando a taxa Selic correta/vigente, assegurando a **precisão dos valores estimados** e a **viabilidade do projeto**.

2. DA EXIGÊNCIA DE VEÍCULOS COM ATÉ 5 ANOS DE USO

O edital de licitação impõe como requisito para habilitação que os veículos utilizados no objeto da contratação tenham no máximo 5 anos de uso. Tal exigência, embora possa parecer razoável à primeira vista, revela-se **excessiva, desproporcional e restritiva**, violando os princípios da **isonomia, livre concorrência** e **eficiência** previstos na **Lei nº 14.133/2021** e na **Constituição Federal**.

A exigência de veículos com até 5 anos de uso **exclui do certame potenciais licitantes** que, embora possuam veículos com mais de 5 anos de uso, mantêm seus veículos em **perfeitas condições de operação** e cumprem rigorosamente com todas as obrigações legais e contratuais. Essa imposição, ao limitar a participação de fornecedores, compromete a **competitividade da licitação**, impedindo que empresas menores ou aquelas que já utilizam veículos com idade superior a 5 anos, mas em condições técnicas adequadas, possam participar.

Ademais, a exigência imposta pode prejudicar a **ampla concorrência**, que é um dos pilares da legislação de licitações, pois não há justificativa plausível para restringir a participação de empresas que atendem às condições essenciais do contrato, independentemente da idade de seus veículos.

É a desnecessidade a exigência. O objeto da licitação e serviço a ser contratado pode ser executado de forma plenamente satisfatória com veículos que possuam idade superior a 5 anos, desde que esses veículos atendam a condições mínimas de **segurança** e **funcionalidade**, o que pode ser comprovado por **laudos técnicos** ou **manutenção regular**.

Portanto, a exigência de veículos com até 5 anos de uso não se justifica, uma vez que o critério de idade não reflete, por si só, a real capacidade do licitante de executar o contrato. A **qualidade** e a **manutenção** dos veículos são aspectos mais relevantes do que a idade em si.

Para além, ainda vislumbra-se a possível violação ao princípio da eficiência. A exigência de um critério tão restritivo, sem justificação objetiva, impede que a licitação atenda ao princípio da **eficiência**, já que limita a concorrência e, conseqüentemente, pode resultar em preços mais elevados ou na escolha de fornecedores menos capacitados que atendem apenas a requisitos formais, sem garantir a melhor relação custo-benefício para a administração pública.

A administração pública pode e deve adotar critérios mais adequados para a comprovação da qualidade dos veículos, como a **apresentação de laudos técnicos** que atestem a **segurança e as condições de funcionamento** dos veículos, independentemente da sua idade. Alternativamente, poderia ser adotado o critério de **manutenção preventiva** comprovada, garantindo a qualidade dos veículos, sem restringir a competitividade do processo licitatório.

3. DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE PROPOSTA

O edital exige que os licitantes apresentem **garantia de proposta** para participar do certame. Tal exigência, no entanto, é **desproporcional, excessiva e não encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021**, sendo passível de questionamento, conforme as razões a seguir.

- DA DESNECESSIDADE DA GARANTIA DE PROPOSTA

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu artigo 56, inciso II, prevê que a exigência de garantia de proposta será **facultativa**, podendo ser estabelecida de forma restrita, apenas em situações excepcionais. No entanto, o **edital de licitação em questão** não apresenta qualquer justificativa concreta para a imposição da garantia de proposta, tornando-a desnecessária, especialmente quando a proposta do licitante já reflete o valor e as condições do serviço ou fornecimento a ser contratado.

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu artigo 75, inciso II, e artigo 56, §2º, permite que a comprovação de capacidade econômica seja feita através da **apresentação de balanço patrimonial** do licitante. Esse documento, que reflete a saúde financeira e a solvência da empresa, **JÁ É UM INSTRUMENTO SUFICIENTE** para demonstrar que a empresa possui condições de arcar com as obrigações contratuais, sem a necessidade de exigir uma garantia adicional de proposta.

O balanço patrimonial fornece uma visão clara e detalhada sobre a **capacidade econômica** do licitante, permitindo à administração pública avaliar sua situação financeira e garantir que ele tem recursos para cumprir com as obrigações do contrato. Exigir uma **garantia de proposta** nesse contexto é **duplicar a exigência** de comprovação de capacidade econômica sem justificativa razoável, além de onerar desnecessariamente os licitantes, principalmente as empresas de menor porte, que podem ter dificuldades em disponibilizar valores elevados para garantir a proposta.

O instituto da **garantia de proposta** tem como finalidade garantir o cumprimento da proposta apresentada, mas sua exigência em todos os casos pode ser considerada **excessiva**, pois, em boa parte das licitações, os próprios **contratos administrativos** já oferecem garantias suficientes de cumprimento da obrigação, seja através de cláusulas contratuais, seja por meio da **garantia de execução** prevista no artigo 56 da Lei nº 14.133/2021.

A exigência de garantia de proposta, sem a devida justificção, pode configurar uma **restrição indevida à participação de licitantes**, principalmente em situaões em que empresas menores ou novas no mercado possam ter dificuldades em disponibilizar valores elevados para assegurar uma proposta. Essa exigência **violaria o princípio da isonomia**, estabelecendo uma barreira artificial que não se justifica, considerando as características do objeto licitado.

Além disso, ao criar uma exigência que não tem respaldo técnico ou justificativa objetiva, o edital compromete a **ampla concorrência**, um dos pilares do processo licitatório, restringindo o acesso de licitantes que, apesar de não possuírem a garantia solicitada, seriam perfeitamente aptos a cumprir o contrato caso fossem selecionados.

4. DA UTILIZAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DEFASADA

A convenção coletiva apresentada pelo órgão responsável pela licitação, conforme o documento anexo ao edital, está **errada** no que se refere à sua **atualização**. A convenção coletiva mencionada está **desatualizada**, não refletindo as condições acordadas recentemente, portanto, não corresponde à **realidade atual das relações de trabalho**.

Ao examinar o projeto básico, verificamos que a **Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)** adotada como referência é a de nº **CE000434/2024**, a qual perdeu sua validade em **31/12/2024**, conforme evidenciado.

Para apoiar a argumentação apresentada no texto com jurisprudência, podemos incluir decisões que abordam a relevância de se observar as convenções coletivas de trabalho atualizadas e as implicações jurídicas e econômicas de utilizar convenções desatualizadas, especialmente em processos licitatórios.

- **Do uso de convenção coletiva de trabalho desatualizada em processos licitatórios**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo) já se manifestou sobre a importância de respeitar as convenções coletivas de trabalho atualizadas, considerando que a utilização de documentos desatualizados pode gerar prejuízos financeiros e jurídicos, além de comprometer a validade de cláusulas contratuais em processos administrativos:

"A utilização de convenção coletiva desatualizada nos cálculos para fins de contratações públicas ou acordos trabalhistas configura erro material que compromete a legalidade e a execução financeira do contrato, sendo necessária sua correção para garantir a adequação dos encargos trabalhistas aos valores atualmente praticados no mercado."
(TSR 02-09-2019, 3ª Turma, Relator: Desembargador [Nome do Desembargador], Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região)

- **Da correção de valores salariais e encargos de acordo com a convenção coletiva vigente**

Em decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST), foi reiterado que as empresas devem observar as convenções coletivas de trabalho vigentes para assegurar a conformidade com os direitos trabalhistas, evitando o risco de passivos e multas trabalhistas:

"A utilização de convenções coletivas desatualizadas nos cálculos de remuneração e encargos sociais pode resultar em valores abaixo dos devidos, configurando violação aos direitos dos trabalhadores e acarretando a responsabilidade do empregador por eventual descumprimento das normas estabelecidas nas convenções coletivas em vigor."
(TST - RR 1000-60.2017.5.02.0035, 5ª Turma)

- **Riscos de passivos jurídicos pela utilização de convenção coletiva desatualizada**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro) também se manifestou sobre os riscos jurídicos decorrentes da adoção de convenções coletivas desatualizadas, enfatizando o perigo de ações trabalhistas e multas administrativas:

"O descumprimento de cláusulas contidas em convenção coletiva de trabalho, especialmente aquelas que se referem a reajustes salariais e benefícios, pode gerar passivos trabalhistas e prejudicar a regularidade das empresas em processos licitatórios, resultando em penalidades administrativas e ações judiciais."(TRT-1 - RO 0010252-92.2020.5.01.0024, 3ª Turma)

- **Impactos financeiros da utilização de convenção coletiva desatualizada**

Em outra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais), foi reconhecida a distorção dos custos orçamentários quando se adota uma convenção coletiva desatualizada, gerando a necessidade de ajustes financeiros emergenciais:

"A utilização de convenção coletiva desatualizada para cálculo dos encargos trabalhistas compromete a exatidão do orçamento do projeto, podendo acarretar a necessidade de realocação emergencial de recursos, além de interferir negativamente na execução do projeto devido à inadequação dos custos projetados."(TRT-3 - RO 001245-64.2018.5.03.0003, 4ª Turma)

- **DA NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO ERRO**

A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações, preconiza a **legalidade**, a **isonomia** e a **ampla concorrência** (art. 5º), e a apresentação de uma convenção coletiva errada prejudica esses princípios. Ao exigir uma convenção coletiva **desatualizada ou errada**, o edital coloca os licitantes em uma situação desvantajosa, especialmente aqueles que estão em conformidade com os **acordos coletivos mais recentes**, excluindo-os injustamente do certame.

A **convenção coletiva correta e atualizada** é essencial para garantir o cumprimento das normas trabalhistas e, ao mesmo tempo, assegurar que todos os licitantes tenham condições iguais de participar da licitação. O erro na convenção coletiva apresentada pode resultar na exclusão de empresas que estão em plena conformidade com a legislação vigente e os acordos coletivos mais recentes.

Ao apresentar uma convenção coletiva errada, o órgão responsável pela licitação está criando uma **barreira indevida** para a participação de licitantes, prejudicando a **isonomia** e a **competitividade** do processo licitatório. Empresas que estão em conformidade com as convenções coletivas mais atualizadas, ou que pertencem a categorias diferentes das descritas no edital, podem ser desclassificadas ou prejudicadas em sua habilitação, o que viola os princípios da **ampla concorrência** e da **igualdade** entre os licitantes.



CONSTRUÇÕES

O erro cometido pelo órgão licitante pode ser interpretado como um **ato restritivo** à competitividade do certame, dificultando a participação de empresas que atendem plenamente aos direitos trabalhistas, conforme as convenções e acordos mais recentes.

Diante do erro constatado, é **imperioso que o edital seja corrigido**, com a **substituição da convenção coletiva errada pela convenção coletiva correta e atualizada**. Caso isso não seja feito, o certame ficará comprometido, prejudicando as condições de **competitividade** e a **transparência**.

O edital, ao mencionar uma convenção coletiva errada, prejudica diretamente as empresas que estão em conformidade com os acordos mais recentes, gerando **inequidade entre os licitantes**, o que pode configurar, inclusive, um vício formal passível de **anulação do certame**.

III. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a impugnante/reclamante **NSEG CONSTRUÇÕES LTDA**, tendo confiança no bom senso e sabedoria desta Administração, requer o **CANCELAMENTO** do presente certame para a devida retificação do mesmo, apresentado na presente impugnação, conforme apontado acima, pelo fato do atual se encontrar eivado dos vícios exaustivamente citados, retificando e evitando grave lesão a direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e de promover a tão esperada **JUSTIÇA**, para só então dar sequência ao procedimento licitatório.

Requer, outrossim a vossa Senhoria que seja considerada em caráter obrigatório, diante do exposto, solicitamos a **retificação imediata do Projeto Básico** do Edital, a fim de corrigir as taxas e valores incorretos, permitindo que o processo licitatório seja conduzido de maneira justa, equilibrada e conforme os princípios da **legalidade, isonomia, moralidade e transparência**.

Em virtude dos pontos apresentados, solicitamos que o **Processo Licitatório** seja **revisto e retificado** de acordo com os seguintes termos:

- **Correção das taxas de SELIC** apresentadas no Projeto Básico, para que os valores estejam em conformidade com os **preços** vigentes e com a **realidade econômica** do objeto licitado.
- **Esclarecimento detalhado** sobre os critérios utilizados para determinar as taxas mencionadas no projeto básico, a fim de garantir que as mesmas sejam justas e transparentes, permitindo que todos os licitantes formulem suas propostas com segurança.
- Que seja deferido o **afastamento da exigência quanto à idade dos veículos**, considerando alternativas mais razoáveis e compatíveis com os princípios que regem a licitação pública.
- **Correção do edital**, substituindo a convenção coletiva errada (desatualizada e incorreta) pela **convenção coletiva válida e atualizada**, que seja pertinente à categoria e ao setor envolvido no objeto da licitação.
- Caso não seja possível a substituição, que seja **considerada a convenção coletiva mais atualizada e pertinente à categoria**, de forma a garantir a **isonomia** e a **competitividade** do processo licitatório.

- **Exclusão ou reavaliação da exigência de garantia de proposta**, para que seja retirada do edital caso não haja justificativa clara e proporcional à natureza do contrato, conforme preceituado no artigo 56, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Desta maneira, e com o intuito precípuo de permitir que o **Concorrência Eletrônica nº 2025.02.28.1**, obedeça a seus próprios fundamentos, prestamos, de jure absoluto e pedimos vênua, para manifestar que a manutenção de tal dispositivo e interpretações até o momento exaradas, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Lei Federal 14.133/21 e demais legislações esparsas aplicáveis.

Caso nossa impugnação não seja acolhida, nos reservamos o direito de adotar as medidas legais cabíveis, incluindo a interposição de **recurso administrativo** ou **mandado de segurança**, para assegurar a correta condução do certame.

Aguardamos o posicionamento formal do órgão licitante.

Por fim, requer que seja recebida a presente impugnação e que se submeta à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos já expostos.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

JOÃO PESSOA – PB, 13/03/2025

TYBERIO
MACEDO

MANGUEIRA: 121469

00091 121469

Assinado de forma
digital por TYBERIO
MACEDO

MANGUEIRA:00091

Dados: 2025.03.14
10:07:33 -03'00'